



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Interativa Apogeu Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 657, de 8 de dezembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Axioma (FAX), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Gabriel Giannattasio		
e-MEC Nº: 201805791		
PARECER CNE/CP Nº: 17/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 657, de 8 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Axioma (FAX), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela Faculdade Interativa Apogeu Ltda.

Em 8 de dezembro de 2021, a CES apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o supracitado Parecer, de lavra da Conselheira Marília Ancona Lopez, pelo qual aquele Colegiado indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Axioma (FAX), apresentando os seguintes motivos:

[...]

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Axioma (FAX), com sede na Área Especial 12, nº 5A, Lote D, 2º Andar, Setor Sul, Gama, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Faculdade Interativa Apogeu Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.568.574/0001-26, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Histórico

Em 3 de março de 2018, a mantenedora solicitou o credenciamento da mantida para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos de superiores de Administração, bacharelado (processo e-MEC nº 201805793) e Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC nº 201805794).

A Instituição de Educação Superior (IES) não está credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A unidade sede foi avaliada in loco pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 21 a 23 de julho de 2021, tendo apresentado o Relatório nº 162905, com os seguintes resultados:

<i>Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,33
<i>Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	3,86
<i>Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	4,22
<i>Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	4,00
<i>Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	3,29
<i>Conceito Institucional EaD (CI-EaD)</i>	4

Seguindo o fluxo processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), exarou seu Parecer Final em 29 de outubro de 2021. Ao concluir, a SERES fez a ressalva de que o processo teria prosseguimento condicionado à apresentação do laudo de segurança predial.

Os cursos superiores pleiteados de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, para a oferta na modalidade EaD, foram indeferidos por terem obtido conceito abaixo de 3 (três) em uma ou mais das três dimensões:

<i>Administração, bacharelado</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	2,56
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	2,14
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	2,33
<i>Conceito Final</i>	2

<i>Pedagogia, licenciatura</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	3,27
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	3,27
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	2,67
<i>Conceito Final</i>	3

Além do não atendimento ao artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, as condições dos laboratórios não garantem as normas de segurança porque não possuem marcação no solo, nem equipamentos ergonômicos, sem instruções de segurança, como plano de fuga e combate a incêndio, nem foi constatado um plano concreto de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. Assim, o indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, obteve conceito 2 (dois).

Em suas considerações finais, a SERES fez o relato da análise do mérito, conforme reproduzidas a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

4.3. Da análise do mérito

[...]

Considerando a análise documental, o relatório de avaliação e a inexistência de oferta de curso de graduação a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos

requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida na diligência instaurada no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida na diligência: formulário de retorno da vistoria do Corpo de Bombeiros, com base no Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o pleito deve seguir o fluxo processual regular, ficando, no entanto, condicionada a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo de segurança predial</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida na diligência instaurada no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, § 2º</i>	<i>O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação.</i>	<i>Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado.</i>

E a SERES finaliza, conforme segue:

[...]

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Axioma para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, por não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pelo indeferimento do(s) curso(s) vinculados ao presente processo, não tendo a instituição, oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Considerações da Relatora

A SERES considerou que:

– a IES não oferece nenhum curso presencial e as condições para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, não estão adequadas, por isso os pedidos foram indeferidos; e

– a IES não atendeu ao requisito de obter conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas – Infraestrutura Física, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso VII, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Mediante tais considerações, esta Relatoria conclui que não é possível acatar o pleito em tela e acompanha a manifestação da SERES, que indeferiu o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Axioma e os cursos superiores vinculados. Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Axioma (FAX), com sede na Área Especial 12, nº 5A, Lote D, 2º Andar, Setor Sul, Gama, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Faculdade Interativa Apogeu Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 9 de fevereiro de 2022, a Faculdade Interativa Apogeu Ltda., irresignada com a decisão exarada pela CES, impugnou o Parecer CNE/CES nº 657/2021. Por conseguinte, enviou a este Conselho Pleno (CP) a seguinte manifestação, *in verbis*:

[...]

II - DO RECURSO PELA IES

ITEM 1

4.3. DA ANÁLISE DO MÉRITO ? credenciamento EAD Proc. 201805791 [TEXTO REFERÊNCIA DO PARECER]

[RESPOSTA DA IES]

Em análise ao RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO de Credenciamento EAD, segue os textos da comissão de avaliação, publicado e disponível para consulta completa no sistema e-mec em 26/07/2021:

?5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. (NSA quando não houver previsão de atividades presenciais)

Justificativa para conceito 2: O laboratório, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais e são adequados às atividades. Não foram constatados equipamentos/instruções que garantam a acessibilidade e normas de segurança dentro do laboratório. O Laboratório de informática não possui marcação no solo, não possui equipamentos ergonômicos ou instruções de segurança como plano de fuga e combate a incêndio. Não é possível constatar um plano concreto de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial por meio dos documentos fornecidos. Não foram observados recursos tecnológicos diferenciados.?

(RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO do Credenciamento EAD, publicado e disponível para consulta completa no sistema e-mec em 26/07/2021 ? Grifo nosso)

Em contrapartida, ainda dentro do Relatório de Avaliação os avaliadores informaram:

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.

Justificativa para conceito 3: A sala de apoio de informática atende às necessidades institucionais, considerando os equipamentos, as normas de segurança, o espaço físico, acesso à internet, atualização dos softwares, acessibilidade no ambiente, os serviços prestados, o suporte e a condições ergonômicas. Não está prevista a inclusão de recursos tecnológicos transformadores.

(RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO do Credenciamento EAD, publicado e disponível para consulta completa no sistema e-mec em 26/07/2021 ? Grifo nosso)

O item 5.11 justifica e completa o que fora destacado pela comissão como não haver (item anterior) e sim, como há no documento e informações que atendem ao solicitado. Dando continuidade no mesmo relatório de avaliação vejamos:

5.15. Infraestrutura de execução e suporte.

Justificativa para conceito 4:

A FAX possui uma estrutura de execução e suporte a informática, disponibiliza a sala do NEAD, sala de tutoria à distância, ambas com acesso à internet. Os alunos terão apoio para execução de trabalhos, estudos e realização de avaliações com suporte de um técnico para auxiliar e orientar no uso adequado dos equipamentos. A sala de apoio de informática ou estrutura equivalente atendem às necessidades institucionais, considerando os equipamentos, as normas de segurança, o espaço físico, o acesso à internet, a atualização de softwares, a acessibilidade, os serviços previstos, o suporte e as condições ergonômicas, porém não há evidente um plano de expansão.

5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos.

Justificativa para conceito 4:

Foi possível detectar no Plano de Expansão Tecnológica da Faculdade Axioma as políticas de expansão e atualização de equipamentos. A faculdade apresenta claramente os objetivos, os meios para o processo de aquisição ou atualização dos equipamentos de seu parque informacional. Não há menção de ações associadas à correção do plano, apenas a indicação de sugestões que serão avaliadas.

(RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO do Credenciamento EAD, publicado e disponível para consulta completa no sistema e-mec em 26/07/2021 ? Grifo nosso)

*A Faculdade Axioma - FAX destaca, que todos os itens informados pela mesma comissão no indicador 5.7 referendados como não atendido, foram encontrados e citados várias vezes em outros indicadores, demonstrando assim, que a Faculdade **atende de forma satisfatória o presente indicador**. Mais adiante e ainda dentro do Relatório de Avaliação de Credenciamento, temos:*

DIMENSÃO 6: CONSIDERAÇÕES FINAIS.

6.5. Explicitar os documentos utilizados como base para avaliação (PDI e sua vigência; PPC; Projeto de Autoavaliação e demais relatórios da IES).

Os documentos utilizados na avaliação in loco foram:

- 1. Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI (2018);*
- 2. Projeto de Implantação Polos EaD - Faculdade Axioma - FAX;*
- 3. Projeto Pedagógico de Curso - Pedagogia;*
- 4. Plano de Capacitação Docente, Tutores e Técnico Administrativo;*
- 5. Políticas de Coordenação de Iniciação Científica, Pós-graduação e Extensão;*
- 6. Pasta de documentos de docentes (Comprovações do Lattes);*
- 7. Regulamento de Comissão Própria de Avaliação;*
- 8. Comprovante de titulação dos docentes;*
- 9. Normas e Regulamento da Utilização dos Laboratórios de Informática;*
- 10. Plano de Expansão Tecnológica;*
- 11. Regimento Geral*
- 12. Projeto de Auto Avaliação Institucional*
- 13. Plano de Cargos e Salários dos Docentes/Tutores e Técnicos Administrativos*

14. Plano de Comunicação Externa
15. Proposta de Produção de Material Didático
16. Plano de Cargos e Salários dos Docentes e Técnicos Administrativos
17. Portarias de Nomeação
18. Termos de Compromisso de Docentes e Técnicos Administrativos.

(RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO do Credenciamento EAD, publicado e disponível para consulta completa no sistema e-mec em 26/07/2021 ? Grifo nosso)

É possível vislumbrar que todos os itens informados no indicador 5.7 como ?ausentes? foram encontrados e destacados no mesmo relatório de avaliação, conforme analisamos acima. É evidente que a comissão se equivocou em seu preenchimento, até porque quando informaram que não haviam as ?Normas e Regulamento da Utilização dos Laboratórios de Informática e o Plano de Expansão Tecnológica?, o mesmo fora citados pela comissão ao final do relatório, demonstrando mais uma vez que o mesmo foi atendido com êxito.

***Outro ponto a ser analisado** é em relação ao referido requisito ?PN n, 20/2017, Art. 5º, VII-laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas? especifica o legislador, conforme a seguir:*

Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

“Art. 5º. [...]

*VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, **quando for o caso.** [grifo nosso] (PN n, 20/2017)*

*A **Faculdade Axioma - FAX** informa que o presente item do instrumento de avaliação, é preenchido para oferta de cursos de graduação e que **NÃO SE APLICA**, no caso de não haver curso autorizado, e considerando **não ser o caso** o presente item fica sem validade, restando apenas o pedido de Credenciamento em tela, por não haver cursos vinculados no mesmo (autorizados), além de tudo, deve ser analisado como um item que ?NÃO SE APLICA?. Com isso, também não compõe ao indicador em relação a sua análise de conceito.*

Conclui-se que todos os itens levantados pela Comissão de Avaliação do Relatório de Credenciamento EAD, foram justificados, conforme elucidado acima e que, portanto, atende aos critérios de análise da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. No mais, ficou evidente que a comissão de Avaliação em vários momentos, confirmou que os itens ?ausentes? estavam sim, ?presentes? conforme citados no inteiro teor do relatório.

ITEM 2

4.3. DA ANÁLISE DO MÉRITO ? credenciamento EAD Proc. 201805791 [TEXTO REFERÊNCIA DO PARECER]

*Complementando o Item 1, a **Faculdade Axioma - FAX** esclarece que, o presente item também foi atendido, conforme consta no mesmo relatório de referência acima.*

A diligência foi respondida e está disponível para consulta no sistema e-mec (20/08/2020).

Tela do processo no sistema e-mec (08/02/2022)

ITEM 3

4.3. DA ANÁLISE DO MÉRITO ? credenciamento EAD Proc. 201805791

[TEXTO REFERÊNCIA DO PARECER]

[RESPOSTA DA IES]

A legislação é clara ao expressar que no pedido de Credenciamento EAD quando não acompanhado de qualquer curso de graduação, será apenas de Credenciamento EAD para oferta de pós-graduação Lato sensu, então vejamos:

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017()*

Art. 1º [...]

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

[grifo nosso]

A Faculdade Axioma - FAX manifestou interesse em seu Credenciamento lato sensu na modalidade EaD, conforme consta em seu PDI apensado no processo, pág.10. Vejamos:

*?A concepção da Faculdade Axioma remonta o mês de fevereiro de 2018, onde especialistas promitentes sócios reuniram-se para efetuar análise conjuntural e de necessidade junto à comunidade de Brasília de uma instituição de **credenciamento lato sensu na modalidade EaD.***

[...]

*A Faculdade Axioma pretende ofertar o programa **Lato sensu na modalidade EaD** e os cursos Bacharel em Administração e Licenciatura em Pedagogia na modalidade EaD.?*

(PDI ? 2018-2023, Faculdade Axioma ? FAX, página 10. Grifo nosso)

*Com isso, fica evidente que no processo caso não siga com os cursos de graduação, a Faculdade Axioma pretende ofertar o programa **Lato sensu na modalidade EaD, conforme prevê no seu direito pela legislação.***

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

(PN nº 20/2017. Grifo nosso)

*Assim como está escrito no **Relatório de Avaliação do MEC e o Parecer da Seres** em relação ao Credenciamento EAD temos o seguinte resumo das notas do processo avaliativo:*

(Parecer nº 657/2021 de 8 de dezembro de 2021, publicado em 11/01/2022, grifo nosso)

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido **atendeu satisfatoriamente todos os eixos (todas as notas acima do conceito 3)**, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado anteriormente.*

ITEM 4

DOS CURSOS EaD VINCULADOS

[RESPOSTA DA IES]

Conforme explicitado no item 3 deste Recurso, a IES tem a pretensão de ofertar, preferencialmente, cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

III - DO PEDIDO

Restou constatado, por meio dos resultados da avaliação in loco, que a instituição atende aos padrões mínimos de qualidade para o credenciamento EaD, conforme preconiza a legislação em vigor.

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I ? CI igual ou maior que três;

II ? conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

(....)

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Portaria Normativa MEC nº 20/2017)

Vê-se que o rito processual desse pedido de credenciamento está eivado de problemas, que culminaram por prejudicar sobremaneira a entidade. A IES entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Axioma ? FAX.

*Desta forma, certos do atendimento do presente recurso, solicitamos o deferimento do processo, visando o **CRENCIAMENTO EAD da Faculdade Axioma ? FAX.***

*Em tempo nos colocamos ao inteiro dispor para o que se fizer necessário.
Nestes termos,
Pede deferimento.*

Em síntese, após exercer o contraditório, a recorrente postula ao Conselho Pleno a reforma do Parecer CNE/CES nº 657/2021, com o decorrente credenciamento da Faculdade Axioma (FAX).

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

A despeito das pertinentes razões apresentadas pela Instituição de Educação Superior (IES), não vislumbro impropriedades no ato impugnado. Consoante o exposto acima, o indeferimento do pleito deu-se em virtude dos baixos conceitos na dimensão relativa à infraestrutura nos cursos superiores vinculados. Mesmo demonstrando certa discordância com o padrão decisório esculpido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é certo que a CES balizou sua decisão de acordo com os requisitos ali dispostos. Ato contínuo, não há erro de fato ou de direito a ser questionado.

Não obstante, depreende-se, uma vez mais, que o recurso se concentra tão somente em rebater os resultados apurados na fase avaliativa. Entretanto, é cediço que a avaliação não pode ser alterada pelo CNE. No caso em tela, a IES deveria ter manifestado seu inconformismo com os conceitos apurados na etapa avaliativa à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), única instância capaz de reformar conceitos designados pela comissão de avaliação *in loco*.

Por fim, no tocante à alegação de que a impossibilidade de autorização de cursos superiores vinculados ensejaria a credenciamento tão somente para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, carece de respaldo normativo tal assertiva. Com efeito, o Decreto nº 9.057, de 25 de março de 2017, permite o credenciamento na modalidade Educação a Distância (EaD) sem a necessidade de curso superior vinculado exclusivamente para as IES que já possuem ato de credenciamento presencial anterior. Nesta esteira, rechaço também a aludida tese.

Isto posto, estou convicto que o Parecer CNE/CES nº 657/2021 não merece reparo pois não há vício de fato ou de direito a ser sanado. Dito isto, submeto à deliberação do Conselho Pleno o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 657, de 8 de dezembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Axioma (FAX), com sede na Área Especial 12, nº 5A, Lote D, 2º Andar, Setor Sul, Gama, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Faculdade Interativa Apogeu Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 5 de julho de 2022.

Conselheiro Gabriel Giannattasio – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente